

A INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

Junior André do Nascimento Felício¹
Rodrigo Beloni²

RESUMO

Partindo de uma análise crítica sobre a ineficiência do regime semiaberto, o presente trabalho aborda as consequências da chamada progressão por saltos, que é vedada pela súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vez que sua prática vai contra o sistema penitenciário progressivo brasileiro e a finalidade preventiva e ressocializadora da pena privativa de liberdade. Todavia, em virtude da negligência do estado em não fornecer estabelecimentos penitenciários adequados, o Supremo Tribunal Federal (STF), editou a súmula vinculante 56, que proíbe que o apenado, cumpra sua pena em regime penitenciário mais rígido do que o de direito caso não haja vagas no regime semiaberto, fazendo com que os entendimentos sumulados se conflitem. Urge consignar, que a progressão por saltos não obedece aos requisitos objetivo e subjetivo da progressão, acarretando graves consequências para o apenado e para a sociedade como um todo, uma vez que a criminalidade vem aumentando gradativamente em razão da inércia do estado em propiciar uma correta aplicação da pena. O estudo desenvolvido acerca deste tema, teve como base as doutrinas de Guilherme de Souza Nucci, Cleber Masson e Rogério Greco, assim como na Legislação Penal vigente e nas jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores, que orientam a execução penal.

Palavras-chave: regime semiaberto, ineficiência, progressão por saltos, sistema progressivo.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso objetivou analisar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que atualmente vem sendo aplicado irregularmente, contrariando a Lei de execução Penal (LEP) e toda a legislação penal, assim como, desrespeitando a finalidade da pena privativa de liberdade e sua função social. Visto que inviabiliza a recuperação do condenado e o cumprimento dos efeitos da sentença condenatória, que por óbvio acarreta a ineficácia do regime semiaberto.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina de TCC II, tema DIR 13/1AN, E-mail – juniorandre_nascimento@hotmail.com.br.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador - E-mail – rodrigobeloni.cba@gmail.com.

Cumprir ressaltar, que o sistema penal brasileiro adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, que consiste na possibilidade do condenado cumprir sua pena progressivamente, desde que, cumpra os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112, e seguintes da Lei de Execução Penal.

Para que se possa entender o sistema penitenciário brasileiro e, conseqüentemente a aplicação do regime semiaberto, necessário se faz o estudo das teorias da pena e suas finalidades, pois a execução penal se baseia nestes institutos quando aplica a pena privativa de liberdade.

Ao decorrer do desenvolvimento do tema, serão destacadas as irregularidades na aplicação do regime semiaberto, que acarretam progressões por saltos, em razão do poder público não oferecer estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena. A falta de estabelecimentos prisionais para o regime semiaberto levou o STF a desenvolver o entendimento da súmula vinculante 56, que leciona que, caso não haja estabelecimentos penitenciários adequados, o condenado não poderá cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o de direito, devendo ser posto em liberdade monitorada por vigilância eletrônica ou recolhimento em prisão domiciliar no período da noite.

Uma grande prova de que o sistema penitenciário brasileiro está sendo ineficaz, é a declaração do chamado Estado de Coisas Inconstitucional, que como será visto mais a frente, só poderá ser declarado quando houver uma serie de requisitos para que ele ocorra. Dentre os requisitos mencionados, podemos destacar a violação generalizada de direitos humanos que cada dia mais, abala a execução penal no Brasil.

É oportuno lembrar que o processo penal brasileiro é dispendioso e oneroso para o poder público, contudo, é imprescindível, para que o estado aplique a jurisdição e busque justiça e a paz social que os cidadãos tanto esperam das autoridades públicas. Contudo, conforme o desenrolar do tema, ficará evidente que acaba sendo irrelevante, investir em investigação criminal e na instrução processual, respeitando o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, sendo que, quando alcançada à condenação, a administração pública se mostre menos disposta a cumprir o que foi alcançado na sentença penal condenatória.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. TEORIAS DA PENA E SUAS FINALIDADES

A pena é o resultado natural imposto pelo poder público à determinada pessoa que pratica um delito, ou seja, quando o infrator pratica um fato típico, ilícito e culpável, é possibilitado ao estado que ele exerça o seu *ius puniendi* (CREGO, 2015).

Em um estado Constitucional de Direito, o poder público tem o dever poder de aplicar a sanção a quem viola o ordenamento jurídico-penal, todavia, a pena a ser aplicada deve respeitar os princípios expressos e implícitos previstos na constituição federal, bem como buscar a finalidade pratica da teoria da pena, defendida pelo Brasil (GRECO, 2015).

2.2. TEORIA ABSOLUTA E FINALIDADE RETRIBUTIVA

Conforme o entendimento desenvolvido pela teoria absoluta, a pena deve ser interpretada como a retribuição justa do estado, ao mal injusto provocado pelo apenado, consistente na pratica de um crime ou contravenção penal (*punitur quia peccatum*).

A presente teoria não se preocupa com a readaptação social do infrator, uma vez que a pena atua apenas como “instrumento de vingança do estado contra o criminoso, com o objetivo único de castigá-lo pela pratica de determinado delito” (MASSON, 2015, p. 614).

2.3. TEORIA RELATIVA E FINALIDADE PREVENTIVA

Segundo está variante, a finalidade da pena, equivale a “evitar a pratica de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*), para está teoria é desnecessária a imposição de castigo ao condenado” (MASSON, 2015, p. 616), vindo ela a aderir uma posição completamente diversa daquela apontada pela teoria absoluta, pois estabelece que a pena não esta destinada à justiça sobre a terra, servindo apenas, como meio de defesa da sociedade contra os delitos cometidos contra ela, portanto, a pena não se esgota nela própria, pois tem uma função para com a sociedade,

consistente no raciocínio de que a pena deve ser útil a fim de prevenir a prática de delitos futuros.

A prevenção se compõe em dois aspectos, um com a prevenção geral e o outro com a prevenção especial. A prevenção geral divide-se em geral e geral negativa. A geral procura controlar a violência, evitando e minimizando a prática criminosa, já a prevenção geral negativa, busca dentro dos possíveis criminosos, um forte estímulo ao cumprimento da Lei, inibindo-os a praticar crimes, fazendo-os entender que o crime não compensa, pois o criminoso será inevitavelmente punido pelo estado.

Por sua vez, a prevenção geral positiva, se baseia em demonstrar a firmeza, validade e eficiência das leis penais, reforçando a confiança jurídica do povo na execução penal, mostrando para a sociedade que o estado está efetivamente inibindo as práticas criminosas (MASSON, 2015).

A pena também é composta de prevenção especial, que é dirigida somente ao condenado, ela subdivide-se em prevenção especial negativa e positiva. Na prevenção especial negativa, o principal aspecto é intimidar o condenado para que ele não torne a cometer ilícitos penais, diferentemente da prevenção especial positiva que se preocupa com a ressocialização do apenado, para que futuramente, após o cumprimento integral da pena, ou quando preenchidos os requisitos legais, ele possa obter o livramento condicional e voltar para a sociedade, respeitando todas as leis impostas pelo direito (NUCCI, 2015).

2.4. TEORIA MISTA OU UNIFICADORA DA PENA

Com base nas teorias absoluta e relativa, foi desenvolvida a teoria mista, também conhecida como unificadora das penas. A referida teoria foi adotada pela legislação Penal brasileira e diferentemente de suas variantes, ela defende que a pena tenha uma tríplice finalidade, pois almeja a retribuição, prevenção e ressocialização do condenado.

O referido entendimento pode ser observado na redação do artigo 1º da Lei de Execução Penal:

1.º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.³

Na visão da prevenção e da ressocialização, há um aspecto voltado para a execução da pena, consistente na reeducação do apenado e o incentivo ao convívio harmônico em sociedade. Somente quando alcançados os objetivos da pena e cumpridos os requisitos legais, que o condenado poderá ser reintegrado à sociedade. Um dos fatores para que estas finalidades e objetivos sejam atingidos, é proporcionar ao condenado o cumprimento de sua pena com o máximo de dignidade possível, respeitando a execução penal e as progressões entre os regimes penitenciários.

3. SISTEMA PENITENCIARIO PROGRESSIVO

Existem três sistemas clássicos que regulam a progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, denominados como Auburn, Filadélfia e Progressivo ou também conhecido como sistema Inglês. Podemos destaca-los da seguinte forma:

Filadélfia: o sentenciado cumpre sua pena integralmente na cela, sem dela nunca sair.

Auburn: o sentenciado trabalha com outros sentenciados durante o dia e à noite vai para sua cela.

Inglês ou Progressivo: há um período inicial de isolamento. Após esse período, passa-se a trabalhar com outros presos durante o dia e a ficar na cela à noite. E, finalmente, o sentenciado é posto em liberdade condicional (MORAES & SMANIO, 2006, apud SILVA 2011, p. 26).⁴

O sistema Progressivo foi o escolhido pela Legislação Penal Brasileira, e ele leciona que a pena privativa de liberdade será cumprida de forma progressiva, de maneira que o apenado comece a cumpri-la em regime inicial mais severo e após cumprir os requisitos estabelecidos em Lei, ele vá progredindo gradativamente para o regime de menor rigor carcerário. Assim, o agente poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e deste para o aberto (BRANDÃO, 210).

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 12 novembro, 2017.

⁴ Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2870/2648> >. Acesso em 16 outubro, 2017.

A principal ideia do sistema progressivo é diminuir o rigor da pena, conforme a melhora na conduta e no comportamento do recluso, fazendo com que as penas privativas de liberdade sejam “executadas progressivamente, segundo o mérito do condenado”, conforme dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal.

3.1 REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO

Para que ocorra a progressão do regime prisional, é necessário o cumprimento de dois requisitos cumulativos, um objetivo e outro subjetivo, ambos previstos no art. 112, caput, da Lei de execução Penal.

Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.⁵

O requisito objetivo consiste no cumprimento mínimo de um sexto da pena, no regime anterior ao da progressão, contudo, esse prazo mínimo pode variar de acordo com o crime, como ocorre nos casos dos crimes hediondos equiparados, por exemplo, onde a progressão ocorre após o cumprimento de dois quintos no regime anterior (GRECO, 2016).

No que tange ao requisito subjetivo, verifica-se que este ocorre por mérito do apenado, quando ele ostenta bom comportamento carcerário, conforme estabelece o art. 12, caput da LEP. Este requisito deve ser demonstrado pelo condenado no curso do cumprimento da pena, e atestado pelo diretor do estabelecimento penitenciário, para que dessa forma, ele faça jus à progressão (MASSON, 2015).

O Sistema Progressivo foi preceito basilar para a criação da Lei de Execução Penal, uma vez que, o item n.º 29, da Exposição de Motivos da LEP prevê o seguinte:

{..} o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da

⁵ Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/legislação/anotada/2709479/art-1-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84> > .Acesso em: 12 setembro. 2017.

pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.⁶

A Legislação Penal entende que a progressão não atinge somente ao condenado, haja vista que, se o mesmo não possuir o requisito subjetivo para progressão, seu comportamento poderá ser nocivo à sociedade, Não se exaurindo apenas no reeducando, uma vez que caso ele não esteja apto a gozar de sua liberdade ele voltara a delinquir, e a principal vítima será a sociedade.

4. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO E ABERTO

O atual ordenamento jurídico admite três regimes de cumprimento de pena e cada um deles possui suas peculiaridades e características. Eles estão elencados no artigo 33, § 1º, do Código Penal:

§ 1.º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.⁷

No que tange ao regime fechado, a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, alínea a, do Código Penal), o que não ocorre no regime aberto, que de acordo com a atual legislação a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento similar, “funcionando como uma ponte entre a execução da pena e a completa liberdade do apenado” (MASSON, 2015, p. 616).

4.1. REGIME SEMIABERTO

⁶ Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html#4> > Acesso em: 18 outubro, 2017.

⁷ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 10 novembro. 2017.

Por sua vez, o regime semiaberto deve ser cumprido em “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar” (art. 33, § 1º, do Código Penal), este regime, está entre o regime fechado e o aberto, vez que não possui a rigorosidade das muralhas e guardas armados do regime fechado e também não reinsere o agente diretamente na sociedade, como ocorre no aberto.

O regime semiaberto, destaque deste trabalho de conclusão de curso, encontra amparo jurídico nos artigos 37 e 122, da LEP, bem como no artigo 35, do Código Penal, que dentre outras regras, preceitua que o condenado tem direito a participar de aulas de cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou de nível superior, ficando ainda sujeito ao trabalho externo ou interno durante o período diurno e o regresso para o estabelecimento prisional durante o noturno, possibilitando que o reeducando trabalhe, estude e desenvolva atividades recreativas e intelectuais que possibilitem sua ressocialização.

Esta variante dos regimes de cumprimento de pena trás esperança ao reeducando, vez que também funciona como uma espécie de encorajamento ao condenado a penas longas, estimulando-o a desempenhar comportamento exemplar dentro do estabelecimento penitenciário, pois caso cometa falta grave ou crime doloso, ele poderá ser penalizado com a regressão de regime de cumprimento de pena; a perda do direito de progredir ao regime seguinte, bem como, a perda dos dias remidos pelo seu trabalho e estudo. Dentre outras penalidades previstas em Lei.

É temerário colocar uma pessoa que passou um longo período preso em uma penitenciária de segurança máxima, inesperadamente ao convívio em sociedade, sem que ela ingresse no regime semiaberto, em razão de sua periculosidade.

Existem certos casos em que o condenado passa boa parte de sua vida, recluso, em um ambiente violento e desumano, e devido a este fato, desenvolve certos hábitos e praticas incompatíveis com a moral e bons costumes, além de que, tal pratica contraria todo o sistema de execução penal brasileiro e impossibilita a efetivação dos objetivos da pena.

5. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO

As penas privativas de liberdade dividem-se em penas de reclusão, detenção e prisão simples. As penas de reclusão e detenção são destinadas as condutas definidas como crimes, diferentemente da pena da prisão simples, que é usada para punir as contravenções penais ou crime anão, como também é conhecida.

Conforme redação dada ao artigo 33 caput, do Código Penal, a reclusão possui certas distinções da detenção em relação aos regimes de cumprimento de pena, conforme assevera o artigo 33 caput, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.⁸

Segundo o referido artigo, a pena de reclusão devera ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, no entanto, também leciona que a pena de detenção será cumprida em regime aberto ou semiaberto, não admitindo o cumprimento da pena em regime fechado, vez que a detenção é usada para punir crimes de menor lesividade, porém, nada impede a regressão para o regime fechado.

Ocorre que o Estado vem sendo negligente com os presos submetidos ao regime semiaberto, visto que não providência estabelecimentos penitenciários adequados para o cumprimento da pena, como manda a Lei. Todavia, em virtude da ineficiência e descaso do poder público, o STF entende que o apenado não pode cumprir sua pena em regime fechado, em razão da falta de vaga no regime semiaberto, devendo ser assegurado a ele que na falta de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, do CP, 1940), que cumpra sua pena em liberdade eletronicamente monitorada ou em prisão domiciliar. Caso isso não seja possível ele deverá ter a sua saída antecipada.

Nesse sentido, o STF decidiu no Recurso Extraordinário 641.320/RS:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinado aos regimes semiaberto e aberto, para

⁸ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 10 novembro. 2017.

qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641320, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 - Ementa Parcial).⁹

Para melhor visualizar o que ocorre atualmente na execução penal no Brasil, é importante analisar o seguinte exemplo hipotético: caso um agente seja condenado a uma pena de 78 (setenta e oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e após cumprir 1/6, de sua pena, exatos 13 anos, ele fará jus a progressão para o regime semiaberto, ou seja, deverá cumprir mais 1/6 de sua pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo trabalhar e estudar durante o dia e regressar para o estabelecimento penitenciário durante a noite, para que progrida novamente para o regime aberto.

No entanto, devido à falta de vagas no regime semiaberto e a grande quantidade de progressões o STF editou a súmula vinculante 56, que preceitua que:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.¹⁰

Portando, frisa-se que o condenado será posto imediatamente em liberdade, devido à impossibilidade de cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o de direito, ficando sem progredir de regime penitenciário paulatinamente, até que consiga ingressar no regime aberto e posteriormente obter o livramento condicional, conforme manda a legislação.

Ocorre que, tal prática é completamente contrária a função social da pena, uma vez que inviabiliza a recuperação do apenado, fazendo com que, o índice de

⁹ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000313908&base=baseAcordaos> > Acesso em: 28 novembro. 2017.

¹⁰ disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante> > Acesso em: 10 setembro. 2017.

criminalidade aumente gradativamente, sem expectativa de melhora, pois a finalidade preventiva e ressocializadora da pena, não estão sendo alcançadas.

6. PROIBIÇÃO DA PROGRESSÃO POR SALTOS OU “*PER SALTUM*”

A progressão por saltos consiste na passagem direta do condenado a cumprir pena em regime fechado, para o aberto, sem que ele preencha os requisitos objetivo e subjetivo da progressão. Não se pode pular o estágio do regime semiaberto, vez que é necessário que ocorra à ressocialização progressiva do condenado, para que ele retorne a sociedade, conforme preceitua o artigo 112 da LEP. A progressão por saltos é incompatível com o sistema progressivo e a função social da pena.

No intuito de erradicar qualquer controvérsia sobre o assunto, o STJ editou a súmula 491, que assevera que “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.¹¹ Porém, em contrapartida a este entendimento, foi criada a súmula vinculante 56 do STF, que proíbe que o condenado cumpra sua pena em regime mais gravoso, em virtude da falta de vagas em estabelecimentos penitenciários adequados.

Ambos os entendimentos apresentam argumentos válidos, muito embora haja um grande conflito entre eles. O apenado não pode cumprir sua pena em regime de maior rigorosidade por negligência do poder público, assim, como também não pode progredir sem preencher os requisitos para tanto, uma vez que essa prática desrespeita a finalidade preventiva e a finalidade ressocializadora da pena, inviabilizando qualquer espécie de melhora no comportamento do reeducando.

Desse modo, resta claro que o regime semiaberto não gera os efeitos para os quais foi criado, vez que o descaso da administração pública, faz com o que o condenado não se recupere e volte para a sociedade em um prazo muito menor do que deveria e por consequência disso, volta a delinquir.

O caótico sistema penitenciário Brasileiro chegou à tamanha ilegalidade que o STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), viu-se obrigado a declarar o Estado das Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, que impôs medidas e propôs algumas soluções ao poder público, a fim de

¹¹ Disponível em < <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ> > Acesso: 17 novembro. 2017.

garantir que os direitos das pessoas e o princípio da dignidade da pessoa humana não sejam violados, por culpa das omissões das autoridades públicas.

Para melhor entendermos o Estado das Coisas Inconstitucional, é necessário saber quais as hipóteses em que ele pode ser declarado. Senão vejamos:

(i) houver vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 9.9.2015).¹²

Todavia, o estado das coisas inconstitucional é uma medida precária e de urgência, tomada somente em circunstâncias excepcionais até que o poder público crie meios efetivos para reestabelecer a eficiência do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Diante de tais ilegalidades no cumprimento de pena no regime semiaberto, é primordial que a administração pública adote medidas efetivas na execução da pena, uma vez que este é um problema social, que atinge não só os apenados, mas também toda a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprofundamento do tema apresentado possibilitou uma análise prática de como o cumprimento da pena em regime semiaberto vem sendo feito no Brasil, objetivando uma reflexão acerca de como a execução penal e os objetivos e finalidades da pena são importantes para que o reeducando seja ressocializado e reinserido na sociedade. Além disso, também permitiu vislumbrarmos como as progressões e os regimes de cumprimento de pena são imprescindíveis para a recuperação do condenado a pena privativa de liberdade.

O poder público vem negligenciado o cumprimento de pena e o sistema progressivo, como consequência, vêm causando graves ilegalidades na execução

¹² Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> > Acesso em: 19 novembro. 2017.

penal, dentre elas, destaca-se neste estudo, a chamada progressão por saltos, uma vez que o STF entende que quando não houver vaga em estabelecimento penitenciário adequado, o condenado deverá ter a sua saída antecipada; ser posto em liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar, não sendo autorizada a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, conforme entende a súmula 51 do STF.

Destaca-se ainda, que o aprofundamento do tema serviu para mostrar como a ineficiência do regime semiaberto pode causar prejuízos para a sociedade, e varias consequências em razão disso. Um grande exemplo de como o sistema penitenciário brasileiro está sofrendo violações generalizadas de direitos humanos, é a declaração do estado das coisas inconstitucional do sistema carcerário Brasileiro, que pela primeira vez, está sendo utilizado em nosso país. A referida técnica, impôs algumas medidas de urgência para a administração pública a fim de intervir nas políticas públicas e minimizar as diversas inconstitucionalidades constatadas.

Dada à relevância do tema debatido, tornasse necessário que em trabalhos futuros, sejam desenvolvidos estudos de casos, no sentido de buscar informações concretas de como a ineficiência do cumprimento de pena no regime semiaberto poderá influenciar na criminalidade perante a sociedade, bem como se as medidas de urgência impostas pela declaração do estado de coisas inconstitucional estão apresentando efetiva melhora na busca dos objetivos e finalidades da pena privativa de liberdade, e conseqüentemente na aplicação do regime semiaberto no Brasil.

Portanto, concluiu-se que o objetivo do trabalho foi alcançado, pois, nos permitiu visualizar a grave ineficiência do regime semiaberto, e o que essa ineficiência ocasiona dentro da sociedade, uma vez que, a aplicação correta da pena enseja maior possibilidade na ressocialização do agente, fazendo com o que a sociedade, o apenado e a administração pública se beneficiem do correto funcionamento do sistema penitenciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, **ADPF 347** MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) Disponível <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>> Acesso em 19 outubro, 2017.

BRASIL, **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccvil/leis/L7210.htm> Acesso em 12 setembro, 2017.

BRASIL, Código Penal (1984). **Código Penal**. Brasília: Presidente da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 18 novembro, 2017.

BRASIL, **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 19 novembro, 2017.

BRASIL, **SÚMULA FIRMA O ENTENDIMENTO SOBRE PROGRESSÃO DE REGIME disponível** em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 26 novembro, 2017.

BRASIL, **SÚMULA vinculante 56 do STF, disponível em:** <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=56.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculante>>. Acesso em: 26 novembro, 2017.

BRASIL, **RE 641320**, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-159 DIVULG 29-07-2016 Publicado 01-08-2016. >. Acesso em: 28 setembro, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte geral** – 9.ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Roberlley Savalio da. **Cumprimento da Pena em Regime Mais Gravoso**. 2011. Monografia. Faculdades Integradas - Antônio Eufrásio de Toledo, p.28. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br >. Acesso em: 16 Outubro, 2017.